



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 66.085
21/07/1997

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE / / 199	
ACEITO EM / / 199	
APROVADO EM / / 199	
REJEITADO EM / / 199	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa, que seja encaminhada as Comissões Temáticas o seguinte :

PROJETO DE LEI

**Estabelece penalidades aos
estabelecimentos que discriminem
portadores do vírus HIV/AIDS e dá outras
providências**

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, entidades educacionais, creches, hospitais, clínicas, casas de saúde, associações civis, públicas ou privadas, que por seus proprietários, prepostos ou representantes, praticarem atos discriminatórios, aos portadores do vírus HIV/AIDS, incorrerão em infração administrativa, penalizada pelo poder executivo municipal, na esfera de sua competência, nos termos da Lei.

Art. 2º - Consideram-se para efeito desta Lei, como ato discriminatório aos portadores do vírus HIV/AIDS:

I - A exigência do teste HIV:

- a) para participar de processo de seleção visando admissão em emprego;
- b) para permanecer no emprego, caso de exames periódicos mediante ameaça de rescisão contratual;
- c) como condição para inscrição em concurso público.

II - A recusa de:

- a) prestar atendimento em instituição de Saúde, pública ou privada;
- b) receber ingresso, matrícula, inscrição ou proposta de associação em instituições educacionais, creches, associações civis, pública ou privada;
- c) hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar;
- d) atendimento em bares, restaurantes, confeitarias ou estabelecimentos semelhantes, em salões de cabeleireiros, barbearias, casas de massagem, casas de diversão, outros estabelecimentos com a mesma finalidade.

Art. 3º - Consideram-se infratores desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ /199

REQUERIMENTO

Art. 4º - As infrações à presente Lei serão apuradas em procedimento administrativo, pelo órgão municipal competente, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de sanções civis e penas cabíveis, aplicando-se, conforme o caso, as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - multa, de 100 a 1000 UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la;

III - suspensão temporária da atividade, não inferior a 30 (trinta) dias;

IV - cassação do Alvará de Localização e funcionamento;

V - inabilitação temporária ou definitiva, para contratar com o poder público municipal.

Parágrafo Único - Conforme a gravidade do ato infracional as sanções previstas neste artigo poderão ser cumuladas. A aplicação da multa poderá ser aumentada conforme casos de reincidência e a capacidade econômica de estabelecimento infrator.

Art. 5º - Todo e qualquer cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades públicas municipais, as infrações à presente Lei.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

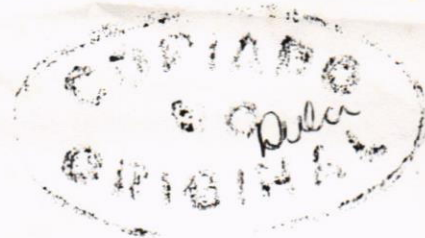
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de julho de 1997


Maria de Lourdes Lose
Líder da Bancada - PT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.764/97..
Processo n.º 66.085

Rio Grande, 26 de setembro de 1997

Prezado Senhor,

Em atendimento a sugestão apontada pelas Comissão de Finanças e Constituição e Justiça e homologado por esta Presidência, encaminhamos a elevada consideração deste Conselho de Saúde, cópia do projeto de lei de autoria da Vereadora Maria de Lourdes Lose, ao mesmo tempo que solicitamos parecer de Vossas Senhorias, quanto a matéria proposta, após o que, o projeto prosseguirá seu trâmite normal.

Certos das providências e atenção habitual dos membros do Conselho aos assuntos ligados a saúde pública, aguardamos manifestação.

Atenciosamente,

Ver. Adinelson Troca
Presidente

Ao
Conselho Municipal de Saúde
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66.085

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Assunto:

PARECER

PARECER

Proc.: 66.085/97

PROCESSO N.º 66.085

Ao exame do presente projeto, nada encontramos capaz de obstacularizar sua tramitação, quanto aos aspectos: técnico-jurídico-constitucional

Alerto, tão somente, que o autor deve trazer ao processo, parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Em 12 de setembro de 1997.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

66.085

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande,

07 de Agosto

de 199

7

Esta Comissão solicita
um parecer da Comissão de Saúde.

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO

MEMBRO

MEMBRO